



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 202/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 864/2021
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 031/2021

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Acréscimo de Quantitativo. Prorrogação da Vigência. Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar os **CONTRATO Nº 103/2021**, celebrado com a empresa **MARTINS JR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI** e **CONTRATO Nº 105/2021**, celebrado com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO EIRELI**, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS"**.

A SEMAPF manifestou a necessidade de acréscimo do quantitativo inicialmente contratado no percentual de aproximadamente 25%, anexando-se os quadros de itens e dotação orçamentária para cobrir as despesas, assim como, prorrogação da vigência contratual até 14/10/2022.

Ressalta-se que os contratos possuem vigência até 14.07.2022, estando, portanto, apto quanto aos seus efeitos.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1-DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. DA PREVISÃO CONTRATUAL. LEI DE LICITAÇÕES.

Verifica-se que os Contratos Administrativos Nº 103 e 105/2021, firmados entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



[...]

1.3. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem, até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

1.4. Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, salvo as supressões que poderão exceder os limites legais, quando acordada entre as partes.

De acordo com a Lei Nº8.666/93, verifica-se a possibilidade solicitada, observados os preceitos legais. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;(GRIFEI).

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).** (GRIFEI).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do valor original pactuado, estando, portanto, dentro dos permissivos legais.

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária, face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, fora devidamente juntado nos autos, assim como, a determinação para celebração do termo.

Quanto a prorrogação da vigência dos contratos, vejamos o que dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Sendo assim, num primeiro momento, não visualizamos óbice à prorrogação, motivo pelo qual passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pela possibilidade de acréscimo e prorrogação de prazo, desde que, atendidos os pressupostos legais do Art. 65, I, “b”, §1 c/c art. 57, §2 da Lei 8.666/93, sendo acréscimo não superior a 25% ao valor pactuado originariamente, sendo necessário a publicação resumida do termo em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 31 de maio de 2022.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535